



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 212.00002/2021-91  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 212.00002/2021-91**

**Parecer ao PLL 001/21 de autoria da vereadora Fernanda da Cunha Barth e do vereador Hamilton Sossmeier que, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**À CUTHAB,**

De acordo com o Art.35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre (CMPA), encaminho à CUTHAB, para apreciação, o relatório sobre o Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria a vereadora Fernanda da Cunha Barth e do vereador Hamilton Sossmeier.

## **I. RELATÓRIO**

O presente projeto de lei em análise visa, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Para este relator, a matéria apresenta uma série de motivos para não ser aprovada. Tangenciando a Legislação Federal, de acordo com a Lei 9.394 de vinte de dezembro de 1996, em seu art.11 que versa sobre as incumbências dos municípios, não prevê tal segurança jurídica para o embasamento ao projeto em tela.

Diante ao exposto a Procuradoria Geral desta casa legislativa, constatou em seu parecer prévio, que a matéria não tem espaço para ser aplicada na legislação municipal, tampouco a sua aplicabilidade prática.

É o sucinto relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto de lei em análise é prejudicado no que tange à Legislação Federal. Então vejamos:

*LEI Nº 9.394/1996*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

*(Incluído pela Lei nº*

*[10.709, de 31.7.2003](#)).*

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.*

Ainda sob análise deste parlamentar, cabe ressaltar que a matéria foi discutida amplamente na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo veto total do Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 170/2019, no âmbito Estadual. Seguem trechos do veto:

*O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 888815 - Repercussão Geral, que “o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”:*

*CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unchooling radical (desescolarização radical), unchooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário 7CE2CC06 17/09/2021 15:28:19 Página 1 de 3 desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não*

existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) Conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 209, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por sua vez, o inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República estabelece competir privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são inconstitucionais as normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação (ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.).

Assim, da leitura das normas federais em vigor, fica clara a obrigatoriedade de crianças e jovens serem matriculados e frequentarem a escola, estando inclusive sujeitos a ações judiciais os pais e/ou responsáveis que não cumprirem essa responsabilidade.

Portanto, somente lei federal poderá modificar esse status quo e regulamentar o ensino domiciliar, não sendo possível aos demais entes federados tratarem da matéria sob pena de usurpação da competência exclusiva da União Federal, restando clara assim a inconstitucionalidade do Projeto ora vetado.

Por todo exposto, por razões de inconstitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei nº 170/2019, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres deputados, ao conhecerem dos motivos que me levaram a não acolher a proposta, reformularão seu posicionamento.

No tocante às notícias vinculadas pela mídia, trago para essa análise a seguinte matéria, publicada no G1:

**Assembleia do RS mantém veto de governador a projeto que autorizava ensino domiciliar**

**Lei que autorizava o homeschooling chegou a ser aprovada pelos deputados em junho, mas foi rejeitada pelo governador Eduardo Leite. Prática permitiria que pais ensinassem as crianças em casa.**

**Por G1 RS**

**24/08/2021 18h26**

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul manteve, nesta terça-feira (24), o [veto do governador Eduardo Leite \(PSDB\)](#), ao [projeto de lei que autorizava o "homeschooling"](#). A prática de educação domiciliar permitiria que pais e responsáveis ensinassem as crianças em casa, sem enviá-las para a escola.

Por **24 votos a 22**, a proposta foi **arquivada**. Veja abaixo como votou cada deputado

Nas justificativas para não sancionar a medida, o Palácio Piratini considerou que havia dúvidas sobre a legalidade da matéria. Segundo a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), um entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) atribui ao Congresso Nacional a regulamentação da prática.

['Homeschooling': entenda o modelo de aprendizagem domiciliar](#)

Em julgamento realizado no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a educação domiciliar [não é inconstitucional, mas precisa de uma normatização para ser permitida](#).

Apenas o Distrito Federal permite o ensino domiciliar entre as unidades da federação, tendo [sancionado uma lei semelhante em fevereiro de 2021](#).

O projeto que visava autorizar o "homeschooling" no Rio Grande do Sul foi apresentado pelo deputado estadual Fábio Ostermann (Novo). Em junho, a [matéria foi aprovada por 28 votos favoráveis e 21 contrários](#).

### III. CONCLUSÃO

Desta forma, de encontro às menções referidas anteriormente e à inconstitucionalidade da matéria, este relator manifesta-se pela REJEIÇÃO do PLL 001/2021 e da Emenda 01, elaborados pela nobre vereador Fernanda da Cunha Barth e do nobre vereador Hamilton Sossmeier.

**VEREADOR GILSON PADEIRO**

**RELATOR**

**SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2021.**



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 27/09/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0281985** e o código CRC **1B5E4B1D**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 100/21 – CUTHAB** contido no doc 0281985 (SEI nº 212.00002/2021-91 – Proc. nº 0005/21 – PLL nº 001/21), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **28 de setembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **CONTRÁRIO**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 28/09/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0282870** e o código CRC **F6D32A01**.